

- I – Secretaria de Gestão de Pessoas;
 II – Secretaria de Serviços Integrados de Saúde;
 III – Secretaria de Tecnologia da Informação;
 IV – Secretaria Judiciária;
 V – Assessoria de Gestão Estratégica.

§ 1º Cabe ao titular indicar ao Diretor-Geral da Secretaria os servidores que atuarão como representantes de sua unidade junto ao Comitê de Gestão do Teletrabalho.

§ 2º Os representantes indicados de que trata o § 1º deste artigo das unidades elencadas neste artigo serão designados por Portaria do Diretor-Geral.

Art. 20. A organização, o funcionamento e as demais competências do Comitê de Gestão do Teletrabalho serão regulamentadas por ato do Diretor-Geral.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 21. Ao término do projeto-piloto, o Presidente deliberará sobre a continuidade e extensão do teletrabalho no âmbito do STF, amparado nos resultados apurados pelo Comitê de Gestão do Teletrabalho.

Art. 22. O teletrabalho poderá ser autorizado, a critério da administração, de acordo com a conveniência e oportunidade, ao servidor afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado (a) ou se deslocou temporariamente, por motivo justificado, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, hipótese em que serão afastadas as exigências previstas nos artigos 8º, inciso I e 10, incisos II, III e VII.

Parágrafo único. O requerimento do servidor deverá ser encaminhado acompanhado da comprovação do vínculo (casamento ou união estável) e do deslocamento do cônjuge ou companheiro, contendo, ainda, manifestação fundamentada do gestor da unidade quanto ao interesse da administração e sua anuência relativamente à adoção do regime de teletrabalho durante o período de afastamento.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

RESOLUÇÃO Nº 569, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 188.662/1993,

RESOLVE:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA "A"

RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

Valor em R\$

I – Recurso em Mandado de Segurança.....	181,34
II – Recurso Extraordinário.....	181,34

TABELA "B"

FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Valor em R\$

I – Ação Cível (Ação Cível Originária- Ação Originária, art. 102, I, n, CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Suspensão de Tutela Antecipada).....	364,69
II – Ação Penal Privada.....	181,34
III – Ação Rescisória.....	364,69
IV – Embargos de Divergência ou Infringentes.....	91,46
V – Mandado de Segurança:	
a) um impetrante.....	181,34
b) mais de um impetrante (cada excedente).....	91,46
VI – Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a Anterior, salvo quanto se tratar de reclamação por usurpação de competência.....	91,46

VII – Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada.....	181,34
---	--------

TABELA "C"

ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA

Valor em R\$

I – Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha).....	0,97
II – Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto.....	71,51
b) nas cidades satélites.....	214,35
III – Editais e Mandados:	
a) primeira ou única folha.....	3,45
b) por folha excedente.....	0,97

Parágrafo único. É necessária a apresentação de contrafés para os seguintes feitos:

- I – Ação Cível Originária;
 II – Ação Originária;
 III – Ação Rescisória;
 IV – Ação Originária Especial;
 V – *Habeas Data*;
 VI – Inquérito (Queixa-crime);
 VII – Petição;
 VIII – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*;
 IX – Recurso Ordinário em *Habeas Data*;
 X – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

TABELA "D"

REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

ORIGEM – DF

Nº FOLHAS/PESO (kg)	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
até 54 (0,3 kg)	37,60	56,00	74,00	91,00	107,00	124,80
55 a 180 (1kg)	39,60	60,00	81,60	99,40	115,60	134,80
181 a 360 (2kg)	43,00	70,80	93,60	118,40	138,80	166,40
361 a 540 (3kg)	46,40	81,20	107,20	139,40	162,80	201,00
541 a 720 (4kg)	50,20	91,80	118,00	159,20	187,40	235,20
721 a 900 (5kg)	53,00	100,60	130,40	178,60	210,60	268,40
901 a 1080 (6kg)	56,20	109,60	143,00	193,60	232,80	297,40
1081 a 1260 (7kg)	59,80	120,20	157,40	215,60	260,20	330,60
1261 a 1440 (8kg)	63,20	130,80	171,20	237,80	287,20	363,40
1441 a 1620 (9kg)	66,80	141,40	185,40	259,60	314,60	396,00
1621 a 1800 (10kg)	70,40	152,20	199,20	281,20	341,80	429,20
Kg adicional	6,00	14,20	18,60	26,40	32,40	41,00

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela "D") nos seguintes casos:

I – nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)

II – nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9265/96)

III – nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7347/85)

IV – aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1060/50)

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela "D" não será exigido quando se tratar de:

I – recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II – interposição de Agravo de Instrumento;

III – recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 5º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I – custas, por feito, mediante [Guia de Recolhimento da União – GRU](#), do tipo 'Cobrança' – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

II – porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante [Guia de Recolhimento da União – GRU](#), do tipo 'Cobrança' – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

§ 1º No formulário eletrônico para emitir a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo 'Cobrança', o campo de dados pessoais deve ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, com seu número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 554, de 11 de junho de 2015.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

DECISÕES E DESPACHOS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1)

846.435
 ORIGEM : ARESP - 498206 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : I G
 ADV.(A/S) : JOSE HELIO BELLO VITERBO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE C E DA C P
 AGDO.(A/S) : J D A S G N
 ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO PEREIRA NEVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo diante de óbices intransponíveis indicados em certidão expedida pela Secretaria Judiciária desta Corte, quais sejam, falta de preliminar de repercussão geral e intempestividade do agravo.

No regimental sustenta que observou o requisito da demonstração da repercussão geral da questão constitucional como preliminar de conhecimento do recurso extraordinário. Afirma que o agravo foi interposto dentro do prazo recursal.

Nada há a prover quanto à referida petição, tendo vista o trânsito em julgado da decisão recorrida em 1º/12/2014 e certificado em 10/2/2015 (doc. eletrônico 19).

Transitada em julgado, não se cogita da interposição de qualquer recurso contra a decisão, pois esgotada a prestação jurisdicional.

Proceda-se à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
 Presidente

PETIÇÃO 5.931 (2)

ORIGEM : APCRIM - 10210130009207001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 REQTE.(S) : FERNANDO HENRIQUE PAULINO DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARCOS AURELIO DE JESUS COSTA
 REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bem examinados os autos, ressalto que, após a vigência da Lei 12.322/2010, conforme dispõe o art. 544 do Código de Processo Civil, "não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias".

Muito bem. O ora requerente protocolizou nesta Suprema Corte agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, o que representa erro grosseiro.

Isso posto, não conheço do presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 Presidente

RECLAMAÇÃO 20.619 (3)

ORIGEM : PROC - 50017767220134047007 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : INGRACIA CHAGAS DOS SANTOS SOTTA
 ADV.(A/S) : ENELIO BAGGIO E OUTRO(A/S)

O Ministro Gilmar Mendes remeteu os autos à Presidência, nos seguintes termos:

"Nos termos da norma prevista no art. 70, § 2º, do RI-STF (Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes. (...) § 2º Se o Relator da causa principal já não integrar o Tribunal, a reclamação será distribuída ao sucessor), encaminhem-se os autos à Presidência da Corte, para redistribuição".

Bem examinados os autos, tenho que é o caso de redistribuição.

Com efeito, o paradigma supostamente desrespeitado, a ensejar o ajuizamento desta reclamação, é o ARE 650.794/PR, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Incide, pois, na hipótese, o disposto no art. 70, § 2º, do RISTF.

Isso posto, acolho a proposta formulada pelo Ministro Gilmar Mendes e determino a redistribuição desta reclamação ao Ministro Edson Fachin, sucessor do Ministro Joaquim Barbosa.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 719.208 (4)

ORIGEM : PROC - 201071690005359 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MARCO AURELIO MORAES CHAGAS
 ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO FELDMANN E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

A Secretaria Judiciária desta Corte, com apoio na Portaria GP 138/2009, remeteu o presente processo ao Juízo de origem para que ficasse sobrestado.

Ocorre que os autos foram novamente encaminhados a este Tribunal, tendo em vista a petição protocolada na origem em que se sustenta a inadequação do sobrestamento determinado por esta Corte.

Observo que, consoante art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, os recursos sobrestados pela sistemática da repercussão geral serão apreciados pelos Tribunais ou Turmas Recursais após o julgamento do mérito do recurso extraordinário. E, ainda, que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que o "(...) Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º (art. 328-A, § 1º).

Assim, compete aos Tribunais e Turmas Recursais de origem, em exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado por esta Corte no julgamento do recurso paradigma de repercussão geral. Apenas nos casos em que o Juízo a quo, motivadamente, não se retratar, caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, § 4º, do CPC.

Destaco também que, remetido o processo à origem pelo STF para aplicação do regime da repercussão geral, caberá ao respectivo Tribunal ou Turma Recursal apreciar eventuais insurgências contra o sobrestamento determinado. Dessa forma, caso entenda pela inadequação da vinculação do